ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 2.409 **DE, 23 de Dezembro de 2003.**

Altera os artigos 5º, inciso II; artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V; artigo 14, inciso V, artigo 15 e artigo 18, todos da Lei 2.538 de 30 de junho de 2003, que Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Itaguaí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Artigo 1º - O inciso II do artigo 5º passará a ter a seguinte redação: o exercício da docência e das atividades de supervisão educacional, orientação educacional e coordenação pedagógica exige, além de conhecimento profundo e da formação específica, adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, também responsabilidades pessoais e coletivas para a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CAPÍTULO
DOS CARGOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Artigo 2º - Os incisos I, II, III, IV e V do artigo 6º passarão a ter a seguinte redação:

I. Professor DE – 1 – docentes com habilitação específica de Formação de Professor, em nível médio, na modalidade normal, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis nomeados para este cargo para exercerem suas atividades, na Educação Infantil, no primeiro segmento do Ensino Fundamental e na Educação Especial;

II. Professor DE-2 – docentes com habilitação específica de Formação de Professor, em nível médio, na modalidade normal, acrescido de Estudos Adicionais, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis nomeados para este cargo que exerçam suas atividades profissionais na Educação Infantil, Ensino Fundamental até a 6ª série;

III. Professor DE-3 – docentes com habilitação específicas do curso de Licenciatura Curta, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis nomeados para este cargo, que exerçam suas atividades profissionais especificamente de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

IV. Professor DE-4 – docentes com habilitação específica do curso de Licenciatura Plena, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e os estáveis segundo a Constituição Federal nomeados para este cargo, que exerçam suas atividades profissionais especificamente de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e Médio;

V. Especialista de Educação, Supervisor Educacional, Orientador Educacional com habilitação específica do Curso de Licenciatura Plena (Pedagogia), aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e nomeados para este cargo, e sejam responsáveis pela Coordenação do processo de organização, avaliação do currículo escolar e pelas diretrizes político-filosóficas (funções diretivas) da Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Médio.

§ 1º (...)
§ 2º (...)
§ 3º (...)

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO
DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Artigo 3º - O inciso 5º do artigo 14, passará a ter a seguinte redação: Adicional de Qualificação para os integrantes do Grupo do Magistério e dos profissionais do sub-grupo B (nível superior): 8% (oito por cento) para os que comprovarem o curso de pós-graduação Lato Sensu; 16% (dezesseis por cento) para o mestrado (Stricto Sensu); e 24% (vinte e quatro por cento) para o Doutorado (Stricto Sensu).

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO

Artigo 4º - O artigo 15 passará a ter a seguinte redação: Os Profissionais da Educação, Cultura, Esporte e Lazer são vinculados a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e lotados nas Unidades Escolares e/ou na SMECEL.

Artigo 5º - O artigo 18 passará a ter a seguinte redação: A partir desta lei não mais se realizarão concursos para os cargos de Professor DE-2 e Professor DE-3 e os cargos existentes serão extintos à medida que vagarem, em cumprimento a nova LDB nº 9394/96, sendo as vagas preenchidas pelos Professores DE-4, Supervisor Educacional e Orientador Educacional através de concurso público.

Artigo 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 30 de dezembro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de Governo

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.-